

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Da Sra. Nilda Gondim)

Dispõe sobre o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal é regulado por esta Lei, sem prejuízo de aplicação da legislação trabalhista e demais disposições complementares.

Art. 2º Nos trabalhos em carvoarias, o empregador e a empresa industrial adquirente do carvão vegetal ali produzido, assim como aquelas empresas que explorem, direta ou indiretamente, a comercialização de carvão, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes:

- a) dos contratos de trabalho com os carvoeiros;
- b) das normas de segurança e proteção do trabalhador e do ambiente de trabalho;
- c) dos danos e prejuízos causados aos trabalhadores carvoeiros pela utilização de trabalho análogo à situação de escravo ou degradante.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea 'b' deste artigo, aplicam-se às carvoarias as seguintes medidas tutelares, sem prejuízo das normas gerais de "Segurança e medicina do trabalho", constantes do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e de outras disposições complementares estabelecidas na forma do art. 200:

I- o terreno destinado aos fornos de carvão vegetal, denominado área de proteção, deve ser sinalizado e cercado, de forma a impedir que pessoas alheias à produção ingressem num raio inferior a cinquenta metros dos fornos;

II- os trabalhadores e demais pessoas autorizadas somente podem ter acesso à área de proteção se estiverem utilizando equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade;

III- dentro da área de proteção devem ser mantidas, no mínimo:

- a) água potável à disposição dos trabalhadores;
- b) caixa de primeiros socorros, sob a supervisão de pessoa treinada;
- c) guarita destinada ao abrigo e repouso dos trabalhadores;

IV- as moradias dos trabalhadores devem estar localizadas à distância mínima de quinhentos metros dos fornos;

V- fica proibida à fábrica de que trata esta lei, utilizar, direta ou indiretamente, de mão de obra infantil ou escrava, sob pena de não obter financiamento junto às instituições financeiras.

Parágrafo único. As moradias devem proporcionar condições mínimas de saúde e segurança aos trabalhadores e a suas famílias, conforme definido em norma regulamentadora.

Art. 3º Fica proibida à fábrica ou carvoaria utilizar, direta ou indiretamente, de mão de obra infantil ou escrava, sob pena de não obter financiamento junto às instituições financeiras;

Art. 4º O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator:

- I – à interdição do estabelecimento;
- II – à multa por empregado, a ser definida pelo órgão setorial e fiscalizador do Poder Executivo;
- III – à multa em dobro na reincidência, oposição ou desacato à fiscalização;

IV – à aplicação de demais penalidades e sanções previstas em lei.

Art. 5º Cabe ao órgão setorial e fiscalizador do Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 180 dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho nas fábricas de carvão vegetal já foi objeto de elaboração legislativa nesta Casa.

Assim, nos respaldamos nos projetos de lei de iniciativa dos deputados Juvenil e Vital do Rêgo Filho para a reapresentação deste tema, devido à situação degradante daqueles que trabalham e vivem em condições desumanas nas áreas de carvorarias.

Essa atividade laboral no Brasil é muitas vezes aviltante para aqueles que a exerce, “¹nos casos em que além de permanência destes em locais isolados, acabam sendo explorados, desrespeitados, tornando-se verdadeiros escravos, pois, se regressarmos ao passado remoto, período em que a escravidão reinava, a condição laboral era identificada como estado de dependência total de uma pessoa por outra. O escravo era privado dos meios de produção, mantido como propriedade privada do seu senhor, que podia dispor e apropriar-se do seu trabalho bem como de sua vida. Expropriando-se suas energias e tudo que tivesse produzido.

Nos dias atuais nos deparamos exatamente com um quadro semelhante ao da escravidão passada. Claramente observada no cotidiano de muitas carvoarias que têm comprometido a saúde de homens, mulheres e crianças, ao submetê-los a tarefas pesadas e desgastantes, sob altas temperaturas e dentro de uma densa nuvem de fumaça. Pesquisas médicas comprovam que o trabalho em carvoarias é causa de diversas doenças profissionais, como fadiga crônica, intoxicações múltiplas, doenças

¹ PL7045, de 2010

respiratórias, dermatose, envelhecimento precoce, hérnia, hipertermia e câncer.”

“²O arcaico método desse tipo de atividade contribui ainda, para a causa de milhares e acidentes, que mutilam e matam os trabalhadores que lidam com o fabrico do carvão vegetal. Acrescente-se também, graves acidentes que afetam saúde das famílias dos carvoeiros, que, por conveniência dos empregadores, moram ao lado dos fornos em condições desumanas, haja vista não haver legislação específica regulamentadora que disponha sobre a segurança, a saúde nas carvoarias e outros direitos previstos em lei que são burlados pelos empregadores.

Portanto, o respeito ao carvoeiro deve ser regulado, posto que este verdadeiramente é o maior colaborador para o crescimento das siderúrgicas, que dependem do fruto do seu trabalho para a produção do carvão vegetal, combustível este imprescindível à produção industrial a que se destina tal atividade econômica. Sobretudo, dando-lhes condições de vida digna a que tem direito todo ser humano. Não deixando, também de arcar com outras responsabilidades, tais quais as de respeito e proteção ao meio ambiente, dando apoio e participação em programas sociais, ajudando assim os governos a combaterem a miséria e as desigualdades sociais.

O assunto abordado requer providências imediatas, especialmente no tocante à erradicação do trabalho escravo e infantil em muitas carvoarias espalhadas pelo país. As falhas no cumprimento de normas mínimas de trabalho são patentes nesse meio, pois os empregadores ou corporações não têm assumido suas responsabilidades legais e sociais.”

Com o exposto, espero que a referida matéria seja mais uma vez analisada nesta Casa e quiçá aprovada, razão pela qual espero poder contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputada Nilda Gondim

NGPS.2011.02.28

² PL 7045, de 2010